



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1904671 - SC (2021/0179228-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADOS : FÁBIO BROILO PAGANELLA - DF011842
GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
RAFAEL MAINES - SC009118
JANAINA FERRI MAINES - SC014868
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
ROBERTA DALVA COSTA VERGUTZ FERNANDES -
SC014869
MAYARA DE ANDRADE BEZERRA - SC054022
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA N. 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HERON COSTA ANDERSON DE SOUZA, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA AUTORIA DELITIVA. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação amparada na valoração do conjunto probatório - em especial nos depoimentos das vítimas -, não pode ser revista sem que esta Corte de Justiça incorra em reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 /STJ.
2. A alegada inexistência de dolo específico não foi objeto de apreciação pela Corte de origem e, por isso, não é possível

superar a ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega a existência de repercussão geral da matéria debatida e de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta, nesse sentido (fl. 1.293):

[...] a nulidade do processo que se encontra tramitando em duas Cortes distintas e concomitantemente, frente a cristalina infração à normas basilares da Constituição Federal referentes ao cerceamento ao direito de defesa, contraditório e devido processo legal, bem como a violação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o juiz natural, acarretando imensurável insegurança jurídica e social.

Defende, ainda, a necessidade de "remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação penal" (fl. 1.295).

Requer, ao final, a admissão do recurso, bem como a remessa ao Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Conforme orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos casos em que a insurgência anterior não ultrapassou a barreira de admissibilidade, a discussão suscitada no recurso extraordinário não é dotada de repercussão geral, ainda que nele se busque debater o mérito.

A compreensão é igualmente aplicável quando a parte recorrente do recurso extraordinário defende a ausência dos pressupostos de conhecimento do recurso de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o entendimento fixado pela Suprema Corte no regime de repercussão geral, como se verifica na seguinte tese:

Tema n. 181/STF: A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(RE n. 598.365-RG, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 14/8/2009, DJe de 26/3/2010.)

No caso, o acolhimento da irresignação pressupõe a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso anteriormente dirigido a esta Corte Superior.

Portanto, eventual ofensa à Carta Magna, se existente, seria apenas indireta ou reflexa, na linha da compreensão do STF de que **"carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de**

admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas" (ARE n. 1.227.415-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 21/5/2021), mesmo quando alegada **ofensa ao art. 105, III, da Constituição da República** (RE n. 1.081.829-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2018).

Assim, destituída de repercussão geral a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso anterior, conforme entendimento do STF de observância obrigatória (CPC, art. 927, III, parte final), o recurso extraordinário não prospera.

Outrossim, no tocante à pretensão de remessa dos autos ao Ministério Público para eventual oferecimento do acordo de não persecução penal, verifica-se que a matéria não foi examinada no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos na sequência, circunstância que impede a admissão do recurso, no ponto, consoante os enunciados da Súmula da Suprema Corte a seguir transcritos:

Súmula n. 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n. 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

É essa a orientação de ambas as turmas que compõem a Suprema Corte, a exemplo dos seguintes precedentes (destaques acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS: PRECEDENTES. MULTA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O PODER LEGISLATIVO NA QUANTIFICAÇÃO DA PENA: PRECEDENTES. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO: INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA N. 287 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE n. 1.416.830-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE O PRESCRITO NOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO.

1. **É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo.**

2. Agravo interno desprovido.

(ARE n. 1.385.975-AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2022, DJe de 10/11/2022.)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Plenário da Suprema Corte (destaques acrescidos):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. [...] INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANDO AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ADUZIDA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra acórdão que aplica a sistemática da repercussão geral é incognoscível, porquanto a irresignação deve ser veiculada no juízo de origem, *ex vi* do artigo 1.030, § 2º, do CPC.

2. **O recurso extraordinário interposto deve observar as prescrições legais, sendo imprescindível que a matéria tenha sido prequestionada perante o tribunal a quo, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** Precedentes: ARE 1.235.044-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/9/2020; ARE 1.164.481-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 05/08/2020; e ARE 1.261.773-ED-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/7/2020.

3. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020.

4. Agravo interno desprovido.

(ARE n. 1.376.070-AgR, relator Ministro Luiz Fux - Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 13/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

No que tange ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 22, § 2º, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, não compete à Vice-Presidência apreciar o pedido, uma vez que sua atribuição se restringe ao exame da admissibilidade de recursos para a Suprema Corte (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.900.474/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Ante o exposto, com amparo no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, em relação à apontada

afronta ao art. 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, quanto às demais alegações, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente